

A. I. N° - 232895.0052/10-8  
AUTUADO - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS UTILIDADE DO LAR LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA.  
ORIGEM - INFAS BRUMADO  
INTERNET - 05/04/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0052-03/11**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2010, reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$14.693,68, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de março a maio, julho, agosto outubro a dezembro de 2005, abril, junho a agosto e outubro a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 14/34.

O presente auto de infração foi lavrado para atender representação realizada pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, que em julgamento do auto de infração n° 269094.0210/08-2, sugeriu nova ação fiscal para proceder à verificação da existência de valores a serem exigidos, além daqueles que prevaleceram naquele julgamento, conforme Acórdão JJF n° 0054-03/10.

Em 17/11/2010, foi apresentada impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fl. 37), na qual, contribuinte alega que está sendo tributado duas vezes pela omissão de saída tributada apurada através do saldo credor de caixa, pois já teria sido autuado pelo mesmo motivo através do auto de infração 269094.0210/08-2, julgado pelo CONSEF, portanto tal débito não existe e pede pela improcedência do auto de infração.

A informação fiscal (doc. fl. 41) foi formulada e o preposto fiscal diz que após análise detalhada na documentação, sobre a arguição da defesa e também no que está relatado no Acórdão JJF n° 0054-03/10, fls. 08/12, dando cumprimento ao que foi recomendado pelo Conselho, elaborou novas planilhas em virtude da majoração do imposto exigido em diversos meses dos exercícios fiscalizados, 2005/2006, e os valores devidos apresentados conforme planilhas, fls. 14/34, geraram o presente auto de infração. Diz ser essa a informação.

**VOTO**

O presente auto de infração foi lavrado para atender representação realizada pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, que em julgamento do auto de infração n° 269094.0210/08-2, sugeriu nova ação fiscal para proceder à verificação da existência de valores a serem exigidos, além dos que prevaleceram naquele julgamento, conforme Acórdão JJF n° 0054-03/10.

A exigência fiscal de que cuida este processo foi calculada com base na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na Conta Caixa, tomando por base os valores que em revisão fiscal do lançamento, quando foi prestada a informação fiscal, se constatou majoração do imposto revelada em diversos meses dos exercícios fiscalizados (2005/2006) conforme acórdão JJF n° 0054-03/10, fl. 11. Os demonstrativos

estão acostados às fls. 14/34 e verifico que o autuante limitou-se a cobrar as diferenças evidenciadas quando do julgamento do auto de infração anterior, de nº 269094.0210/08-2.

O saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Logo, entendo que foi constatada a ocorrência de saldo credor na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente lide.

Desta forma, entendo que restou caracterizado, o cometimento da infração, não se tratando de bitributação como alega o autuado em sua defesa, e sim o cumprimento do disposto art. 156, do RPAF, que determina quando da ocorrência de evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232895.0052/10-8**, lavrado contra **MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS UTILIDADE DO LAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.693,68**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2011.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR